TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00005900.989.25-2**
REPRESENTANTE:	▪ O.D. LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
REPRESENTADO(A):	▪ DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE DE POMPEIA ▪ **ADVOGADO:** LAIR DIAS ZANGUETIN (OAB/SP 185.282) / RENAN LUIS LISTA CERVELIN (OAB/SP 439.298)
ASSUNTO:	Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão nº 2/2025, Processo Administrativo n° 10/2025, certame promovido pelo Departamento de Higiene e Saúde de Pompeia visando à contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de prótese dentária a serem destinadas a pacientes em tratamento no Centro de Especialidades Odontológicas, vinculado ao Departamento de Higiene e Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-04

RELATÓRIO

O.D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda. formulou representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão nº 2/2025, Processo Administrativo n° 10/2025, certame promovido pelo Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias a serem destinadas a pacientes em tratamento no Centro de Especialidades Odontológicas, vinculado àquele Departamento, pelo período de 12 (doze) meses.

Questionou, inicialmente, a exigência contida no item 1.2 do Edital, a que determina que "a contratada deverá estar sediada ou manter 01 unidade do laboratório no raio máximo de até 150 km de distância do Município de Pompéia",

alegando que tal exigência restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Também se queixou da insuficiência da resposta à sua impugnação protocolada na via administrativa.

Por fim, criticou os valores de referência estabelecidos no Edital, argumentando que seriam incompatíveis com os de mercado, assim como com o montante de repasse do Ministério da Saúde.

Nesse contexto, pediu a suspensão do procedimento licitatório, tendo em vista a correção das anomalias.

Estando a Inicial formalmente em termos, entendi ser o caso de conceder liminar à interessada para o fim de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimentos de Contratação.

Tais atos foram referendados pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 26/3/2025.

Notificada, a Representada compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na Imprensa Oficial (DOE de 1°/4/25, Caderno Municípios, Seção dos Atos Municipais), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a Representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 1° de abril de 2025

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WM86-L1TY-7NA5-DZU7